CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR 15132
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 683/2013

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 683/2013 de autoria do Vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 10/09/2013, que Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município.

Chegando a está comissão em 19/09/2013, contudo redistribuído a este relator em 05/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:

- 204/2011-Vereador Geraldo Junior
- 02/2013- Vereador Leo Prates

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR 15135
MAT.

125/2013- Vereador Paulo Câmara

529/2013- Marcell Moraes

As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 683/2013, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa para a existência da Lei Municipal nº 6.152/2002, que cria o programa de controle, fiscalização, manipulação e descarte seletivo de lâmpadas fluorescentes, assim, versando também quanto à matéria objeto da presente preposição.

Nesse sentido, não se percebe no corpo do PLE 683/2013 previsão expressa de revogação da supracitada lei. A cláusula de revogação deve apontar expressamente as espécies normativas ou suas partes que passam a ser revogadas, coadunando com a boa técnica legislativa, observada a Lei Complementar 95/1998, que regulamenta o Art.59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em um segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:

> *ART.23 É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI- proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
MAT.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Não vislumbra esse relator a aplicabilidade do da regra do art. 176, do Regimento Interno desta casa, que prevê a seguinte vedação:

> *Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

O art. 1 prevê que os estabelecimentos que comercializarem lâmpadas, pilhas e outros tipos de acumuladores de energia ficam obrigados a manter postos de coleta destes materiais , vejamos :

> *Art. 1º Os estabelecimentos que, no município do Salvador, comercializem lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético.*

Tal determinação estabelece responsabilidades às instituições privadas que comercializam esses matérias, trazendo-as ao seu papel social de responsabilidade com a preservação do Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
1313
MAT.

CONCLUSÃO

Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade e em face da existência da Lei 6.152/2002.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do projeto de lei 683/2013, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suica

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
EM 22/04/2015